



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003275-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MARIA DE LURDES GALAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3003275-32.2025.8.26.0000

Agravantes: São Paulo Previdência - Spprev e Estado de São Paulo

Agravado: Maria de Lurdes Galan

Comarca: São Paulo - 7ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA

Número de origem: 0011985-64.2024.8.26.0053

VOTO Nº 11998

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que nomeou perito contábil e incumbiu à Fazenda, ora executada, os ônus do pagamento dos honorários periciais – Extinção da Contadoria Judicial – Portaria nº 10.185/2022 da Presidência deste Tribunal – Faculdade do juízo em determinar a realização de perícia – Honorários de perícia determinada ex officio na fase de cumprimento de sentença deve ser arcada pela executada, pois sucumbente no processo de conhecimento Aplicação de Tese firmada pelo STJ (Tema 871) – Pedido para que os honorários de perito sejam pagos apenas ao final da demanda – Impossibilidade -Aplicação da Súmula nº 232 do STJ. Perito que deve ter garantida a remuneração por seu trabalho. – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública Estadual, contra r.decisão de fls.104/105, que, nos autos de cumprimento de sentença, determinou a realização de perícia contábil, e a incumbiu do pagamento dos honorários periciais.

Alega que a providência é desproporcional, diante da simplicidade dos cálculos. Explica que *“trata-se de cálculo simples, envolvendo apenas o cálculo do valor remanescente, perfeitamente possível de ser realizado pela*

Contadoria Judicial, tal como ocorre na maioria das Varas de Fazenda Pública da Capital” (fls.03).

Sustenta que o momento processual é inadequado, e que a questão apenas trata de meros cálculos aritméticos, referentes à aplicação de juros de mora.

Aponta que quando não reconhece o valor da execução, ao juiz é lícito se valor do contabilista do juízo.

Assevera que não se pode determinar o pagamento imediato ao perito, sendo que a Fazenda há de pagar despesas processuais somente ao final do processo, quando definido quem foi nele vencido.

Defende que não foi oportunizado para que ela designasse entidade pública com atribuição para realização de cálculos e desconsiderou as questões orçamentárias previstas pelo §2º, do art91, CPC, que reconhecem a realidade do Poder Público, diferente da dos particulares.

Impugna a atribuição do ônus ao pagamento dos honorários do perito unicamente a ela, sendo que a perícia foi determinada de ofício pelo juízo.

Requer, por fim, a reforma da r.decisão para que se determine a remessa dos autos à contadoria, e subsidiariamente, que “*seja aplicado o art. 91, §§1º e 2º, oportunizando-se à Fazenda a designação de entidade pública para a realização da perícia e, em não sendo possível, que os honorários periciais sejam pagos apenas ao final*” (fls..10), e ainda subsidiariamente ao pedido anterior, que seja determinado que os honorários sejam repartidos pelas partes, vez que a perícia foi determinada de ofício.

Contraminuta às fls.24.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Tratou-se de ação ajuizada por servidora aposentada em face da Fazenda do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência com o objetivo de incorporação aos seus proventos da Gratificação por Atividade de Magistério GAM, pagamento retroativos limitados à prescrição quinquenal, bem como os respectivos reflexos no cálculo dos adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

Ao final do processo de conhecimento, os réus foram condenados “a (i) averbarem o devido pagamento da GAM, para que a autora faça jus à vantagem em idênticas condições com o pessoal da ativa (Leis Complementares 977/05 e 1.107/10), sem incidência da GAM na base de cálculo dos quinquênios e sexta parte, e (ii) a pagarem as parcelas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, com correção a partir da data em que se tornaram devidas (índices conforme os temas 810 do STF e 905 do STJ), acrescida de juros legais contados da citação, momento a partir do qual incide exclusivamente a taxa Selic a título de juros e correção monetária, nos termos da EC 113/21. Em razão da sucumbência recíproca e não proporcional, o ônus será rateado entre as partes à razão de 80% para os réus e 20% para autora” (sentença fls.39/42; acórdão fls.55/58).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a executada ofereceu impugnação (fls. 79/81), sob alegação de excesso de execução, pois de acordo com a análise do contador credenciado pela Procuradoria Geral do Estado (fl. 82), apurou-se que a diferença obtida entre o cálculo do contador e dos exequentes seria de R\$287.875,83.

Considerando que subsiste a controvérsia acerca da correção das

contas apresentadas pelas partes, os autos devem ser encaminhados à perícia contábil para averiguar a correção das contas apresentadas pelos exequentes e pela executada, antes de se deliberar acerca do acolhimento ou rejeição da impugnação.

E, de modo diverso do alegado pela FESP, a divergência sobre os cálculos não trata apenas de “*meros cálculos aritméticos, referentes à aplicação de juros de mora*” (fls.05).

O próprio perito contratado pela FESP aponta diversas divergências em relação aos cálculos apresentados pela exequente: “*A)Causando excesso para fins de valor singelo e consectários, parte contrária aplica verba sexta parte, indo ao contrário do ditame do juízo. (sentença, lauda 5, folha 248 da pasta digital. B) Causando excesso para fins de valor singelo e consectários, parte contrária aplica verba quinquênio ,indo ao contrário do ditame do juízo. (sentença, lauda 5, folha 248 da pasta digital. C) Causando excesso para fins de valor singelo e consectários, parte contrária aplica décimo terceiro e férias + abono, sendo que não há ditame do juízo para tal feito. (sentença, lauda 5, folha 248 da pasta digital).D) Causando excesso para fins de valor singelo e consectários, parte contrária adiciona em sua planilha o períodoMAR.2022 até JUL.2022, sendo que é sabido a absorção integral a partir de 01.MAR.2022, como própria exequente em sua petição inicial esclarece: “Cumpre observar que a Lei Complementar Estadual1.107/2010 prevê a absorção progressiva da GAM, e a absorção integral ocorreu em 1.3.2012 (art.2º)”*”*E)Quanto à divergência “A”, onde parte contrária indevidamente aplica sexta parte, independentemente deste equívoco, devemos esclarecer que parte contrária apresenta um excesso fora do normal em sua totalidade, pois a sexta parte, caso devida, seria um sexto da GAM, por exemplo, referente OUT.2017423,71 / 6 = 70,62, parte contrária apresenta um valor de 1.883,15!!!!!!! (folha 13). F) Quanto à divergência “B”, onde parte contrária indevidamente aplica quinquênio, independentemente deste equívoco, devemos esclarecer que parte contrária apresenta um excesso fora do normal em sua totalidade, pois vejamos como exemplo em sua folha 12, tomando como exemplo o mês JAN.2022, a base de cálculo é3.969,65, e o valor*

devido apresentado é 5.292,87!!!!!!!!!!!!, sendo que a GAM devida neste mês é 595,45. G) Quanto à divergência “C”, onde parte contrária indevidamente aplica reflexos, independentemente deste equívoco, devemos esclarecer que parte contrária apresenta um excesso em sua totalidade, pois vejamos que aplica décimo terceiro, férias e abono pecuniário referente 2022, sendo que o termo final é FEV.2022, portanto a reclamante por ocasião do pagamento das referidas verbas, recebeu valores devidamente apostilados (décimo terceiro em NOV.DEZ.de 2022 e férias + abono por ocasião das férias gozadas. H) Causando excesso para fins de contribuição previdenciária patronal, parte contrária aplica percentual de 20,00% a recolher pela reclamada, sendo que se trata de um processo no Juizado Especial da Fazenda Pública. I) Causando excesso para fins de contribuição seguro acidente de trabalho, parte contrária aplica percentual de 3,00% a recolher pela reclamada, sendo que se trata de um processo no Juizado Especial da Fazenda Pública. J) Causando excesso para fins de custas, parte contrária adiciona custas em sua conta, sendo a Fazenda Pública isenta” (fls.83/84).

Assim, somente uma análise técnica, elaborada por profissional equidistante poderá dirimir a questão trazida aos autos, de modo a evitar que haja expedição de precatório com base em cálculos equivocados.

A controvérsia, portanto, demanda perícia, pois é de ordem técnica e não jurídica. Ausentes fundamentos sólidos para acolher os cálculos ofertados por qualquer das partes, que vão além de simples operações aritméticas, a solução não prescinde da remessa dos autos à análise de um *expert*.

No mais, sabe-se que o Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo para a verificação dos cálculos (art. 524, § 2º).

No entanto, com base na Portaria n.º 10.185/2022 da Presidência deste Tribunal de Justiça de São Paulo, foi extinto o serviço de contadoria judicial nesta Capital, determinando-se a transferência dessa atribuição aos “*respectivos Offícios de*

Justiça”.

Ocorre que o nível de complexidade de determinadas situações em julgamento pode inviabilizar o cumprimento do ato pela serventia, de forma que se faculta ao Juízo a realização de perícia judicial contábil, conforme Comunicado Conjunto nº 1744/2019, que assim dispõe:

“3. A atuação do serviço de contadoria judicial no curso dos processos judiciais restringe-se a verificar, analisar ou conferir contas e demonstrativos financeiros ou contábeis, não abrangendo a elaboração de cálculo inicial ou de impugnação a menos que haja para tanto requisição fundamentada do juízo. 4. O Juízo poderá nomear perito judicial para a elaboração dos cálculos que, em função da alta complexidade, não possam ser realizados nos setores que desempenham o serviço de contadoria judicial, nos termos do artigo 942 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. 4.1. Considera-se cálculo de alta complexidade todo aquele que, para a sua confecção, envolva: I) Análise de laudos e pareceres técnicos; II) Examinar grande volume de dados documentais contidos nos autos; III) Digitar grande volume de dados; IV) Verificação e análise de norma jurídica específica, legal ou infralegal; ou V) Quaisquer aspectos que extrapolem o nível de conhecimento inerente ao cargo do servidor responsável por realizar o cálculo. 5. Na ausência de Contador Judiciário na comarca, recomenda-se a nomeação de perito contábil para procedimentos, relacionados tanto a cálculos judiciais como a análises e conferências de prestação de contas e de demonstrativos financeiros ou contábeis, que excedam as atribuições do Escrevente Técnico Judiciário”.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que nomeou perito contábil e incumbiu à executada os ônus do pagamento dos honorários periciais – Extinção da Contadoria Judicial – Portaria nº 10.185/2022 da Presidência deste Tribunal – Incumbe ao executado antecipar os honorários periciais decorrentes de perícia determinada de ofício pelo juiz – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007226-05.2023.8.26.0000; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/01/2024; Data de Registro: 25/01/2024)

Quanto à repartição do pagamento da verba do perito, diante da extinção da contadoria pelas Portarias TJ nº 10.185/22 e 10.260/23, a jurisprudência deste E. Tribunal tem se firmado no sentido de que, em sede de cumprimento de sentença, sendo necessária a realização de prova pericial, o custeio deve se dar pela executada em aplicação analógica ao Tema nº 871 do STJ (*Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.*).

É o entendimento desta C. 7ª Câmara de Direito Público:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Perícia contábil. **Decisão que determinou à Fazenda Pública o adiantamento dos honorários periciais. Possibilidade. Encargo que deverá ser cumprido pela executada. Tema 871 e Súmula nº 232 do STJ.** Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3009737-39.2024.8.26.0000; Relator (a): **Fernão Borba Franco**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024- nosso destaque)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que determinou a Fazenda Pública o ônus de custear a perícia, por entender aplicável ao caso o Tema 871 do STJ – Pretensão da recorrente ao custeio dos honorários do perito pela parte agravada – Honorários periciais devem ser arcados pela parte vencida na ação de conhecimento, em atenção ao princípio da sucumbência, **conforme entendimento sedimentado no Tema Repetitivo 871/STJ** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001519-85.2025.8.26.0000; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025- nosso destaque)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação ao cumprimento de sentença - Recurso contra decisão que determinou de ofício a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização de perícia contábil — **Os honorários de perícia determinada ex officio na fase de cumprimento de sentença deve ser arcada pela executada, pois sucumbente no processo de conhecimento. Tese firmada pelo STJ (Tema 871).** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3004419-12.2023.8.26.0000; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023 – nosso destaque)

Ainda, no tocante ao pedido da agravante relacionado ao pagamento dos honorários pelo vencido ao final do processo, também não merece provimento.

Isso porque, a Súmula 232 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que “*A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito*”.

De fato, não é plausível que o perito nomeado realize seu trabalho e aguarde o recebimento de sua remuneração apenas ao final do processo, de forma que não se aplica o 'caput' do artigo 91 do CPC.

Assim já decidiu esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. 1. Pedido de diferimento do adiantamento dos honorários periciais para o final do processo ou conforme previsão orçamentária, nos termos do art. 91, § 2º, do CPC. Inadmissibilidade. Aplicação da Súmula nº 232 do STJ. Perito que deve ter garantida a concomitante remuneração por seu trabalho. Precedentes. 2. Pretensão à redução dos honorários periciais fixados em R\$ 3.500,00. Inadmissibilidade. Inaplicabilidade, na hipótese, da Resolução nº 232/2016 do CNJ, cuja tabela de honorários se aplica somente para perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça. Valor razoável, considerando as particularidades do caso concreto e as informações prestadas pelo perito. Precedentes. 3. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001299-87.2025.8.26.0000; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Contra decisão interlocutória que estipulou o rateio dos honorários periciais – Argui pela revogação da perícia ou para que os honorários sejam pagos pelo vencido ao final – Perícia contábil determinada de ofício - Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0035238-17.2022.8.26.0000; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022)

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso** .

FRANCISCO SHINTATE

Relator